



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708621 - SP(2024/0287151-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADOS : BÁRBARA FERNANDES DE CASTRO - SP374720
RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
AGRAVADO : JENIFFER DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por alegação de violação de normas constitucionais, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação dos arts. 337 §§ 2º e 4º, 485 § 3º, 494 e 508 do CPC, simples referência a dispositivos sem argumentação, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e inexistência de violação do art. 1.026 § 2º do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reconheceu coisa julgada e determinou a restituição de valores, à vista de decisão anterior no Juizado Especial Cível.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a decisão que reconheceu a coisa julgada e determinou a restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485 § 3º do CPC quanto ao reconhecimento da coisa julgada na fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 494 do CPC por alteração do teor da sentença já publicada; (iii) saber se houve violação do art. 508 do CPC pela eficácia preclusiva da coisa julgada no cumprimento de sentença; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.022 II e 489 § 1º IV do CPC por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (v) saber se houve violação do art. 371 do CPC por deficiência na exposição das razões de convencimento; (vi) saber se houve violação do art. 337 §§ 2º e 4º do CPC quanto à identidade de ações e repetição de ação; (vii) saber se houve violação do art. 1.026 § 2º do CPC pela aplicação de multa em embargos de declaração; (viii)

saber se incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa nos embargos de declaração; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de suscitar coisa julgada na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC, que impede a suscitação de matérias defensivas, inclusive de ordem pública, após o trânsito em julgado, sendo inviável reconhecer coisa julgada na fase de cumprimento de sentença; as demais teses ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Tese de julgamento: “1. Após o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508), o que impede o reconhecimento de coisa julgada na fase de cumprimento de sentença. 2. As demais questões suscitadas ficam prejudicadas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 508, 485 § 3º, 494, 1.022 II, 489 § 1º IV, 371, 337 §§ 2º e 4º, 1.026 § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 1/3/2016; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.404.072/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019; STJ, AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708621 - SP(2024/0287151-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADOS : BÁRBARA FERNANDES DE CASTRO - SP374720
RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
AGRAVADO : JENIFFER DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por alegação de violação de normas constitucionais, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação dos arts. 337 §§ 2º e 4º, 485 § 3º, 494 e 508 do CPC, simples referência a dispositivos sem argumentação, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e inexistência de violação do art. 1.026 § 2º do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reconheceu coisa julgada e determinou a restituição de valores, à vista de decisão anterior no Juizado Especial Cível.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a decisão que reconheceu a coisa julgada e determinou a restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485 § 3º do CPC quanto ao reconhecimento da coisa julgada na fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 494 do CPC por alteração do teor da sentença já publicada; (iii) saber se houve violação do art. 508 do CPC pela eficácia preclusiva da coisa julgada no cumprimento de sentença; (iv) saber se houve violação dos arts. 1.022 II e 489 § 1º IV do CPC por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (v) saber se houve violação do art. 371 do CPC por deficiência na exposição das razões de convencimento; (vi) saber se houve violação do art. 337 §§ 2º e 4º do CPC quanto à identidade de ações e repetição de ação; (vii) saber se houve violação do art. 1.026 § 2º do CPC pela aplicação de multa em embargos de declaração; (viii) saber se incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa nos embargos de declaração; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de suscitar coisa julgada na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC, que impede a suscitação de matérias defensivas, inclusive de ordem pública, após o trânsito em julgado, sendo inviável reconhecer coisa julgada na fase de cumprimento de sentença; as demais teses ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Tese de julgamento: “1. Após o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508), o que impede o reconhecimento de coisa julgada na fase de cumprimento de sentença. 2. As demais questões suscitadas ficam prejudicadas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 508, 485 § 3º, 494, 1.022 II, 489 § 1º IV, 371, 337 §§ 2º e 4º, 1.026 § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 1/3/2016; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.404.072/MT, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019; STJ, AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO AVILA SIMÕES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de normas constitucionais, por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não comprovação de vulneração dos arts. 337 §§ 2º e 4º, 485 § 3º, 494 e 508 do Código de Processo Civil, por simples alusão a dispositivos sem a necessária argumentação, por necessidade de reexame de provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e por inexistência de vulneração ao art. 1.026 § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1684-1687).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2568-2576.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de resolução por inadimplemento contratual c/c restituição de quantias pagas, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 709):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Cumprimento de sentença. Questão contratual que já havia sido apreciada em processo anterior. Ofensa à coisa julgada. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício, e que visa a garantir a segurança jurídica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1582):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485 § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido admitiu o reconhecimento da coisa julgada apenas na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado;

b) 494, do Código de Processo Civil, já que a decisão de origem teria alterado a sentença depois de publicada, ao extinguir o cumprimento de sentença por coisa julgada;

c) 508, do Código de Processo Civil, pois, com o trânsito em julgado, incide a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão de matérias, inclusive de ordem pública, no cumprimento de sentença;

d) 1.022 II e 489 § 1º IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal local não enfrentou pontos específicos suscitados nos embargos de declaração, como a tríplice identidade da coisa julgada, o momento da alegação de coisa julgada, a preclusão e a necessidade de identificação precisa dos fundamentos, caracterizando omissão e ausência de fundamentação;

e) 371, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram indicadas, de modo claro, as razões da formação do convencimento quanto às omissões apontadas;

f) 337 §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, visto que não foi estabelecida a identidade entre as ações e a repetição de ação já decidida;

g) 1.026 § 2º, do Código de Processo Civil, porque não seria cabível a multa aplicada nos embargos de declaração, opostos com notório propósito de prequestionamento;

Aponta, ainda, a aplicação da Súmula n. 98 do STJ para afastar as multas impostas nos embargos de declaração, sob o argumento de que os aclaratórios tiveram nítido propósito de prequestionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exceção de coisa julgada pode ser suscitada e reconhecida no cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, divergiu do entendimento indicado nos precedentes EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, AgInt no REsp n. 1.711.344/PE, AgInt no AREsp n. 1.404.072/MT, AgRg no AREsp n. 569.190/SP, entre outros (fls. 720-751).

Requer o provimento do recurso para que se cassar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de suprir as omissões indicadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconhecer a violação dos arts. 1.022 II e 489 § 1º IV do Código de Processo Civil, com a inclusão dos pontos omissos no acórdão recorrido, para fins de prequestionamento; requer ainda o provimento do recurso para que se definir que a exceção de coisa julgada não pode ser suscitada após o trânsito em julgado, no cumprimento de sentença, e reformar o acórdão recorrido; requer, por fim, cancelar as multas aplicadas nos embargos de declaração (fls. 752-753).

Contrarrazões às fls. 1661-1667.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que determinou a restituição dos valores à executada, após reconhecer a extinção da execução por coisa julgada, em razão de decisão anterior proferida no Juizado Especial Cível (fls. 709-714).

O agravo de instrumento foi desprovido pelo tribunal de origem.

Presentes os pressupostos processuais, vejo que o recurso deve prosperar.

II – Art. 508 do CPC

Segundo a norma processual ora mencionada, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

No caso em espeque, sustenta-se que o agravante havia ajuizado ação anterior acerca do mesmo objeto, em relação à qual não logrou êxito, tendo, ao depois, manejado novo pedido idêntico após o trânsito em julgado, o qual foi julgado procedente.

Em fase de cumprimento de sentença, já após o trânsito em julgado da nova ação, foi acolhida a alegação de coisa julgada em decorrência da ação anterior, o que, com efeito, afronta o dispositivo legal acima transcrito.

Com efeito, ainda que a questão seja de ordem pública, a eficácia preclusiva da coisa julgada a ela se sobrepõe, de tal arte que não se pode, nos autos em que transitada em julgado a sentença favorável ao exequente, negar-lhe o direito a postular o seu cumprimento.

Ao julgar em sentido diverso, o tribunal estadual laborou em dissenso com a orientação dominante nesta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA.
PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA Oponível NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

[...]

2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada).

3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

4. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.309.826/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE QUESTÕES JÁ DEFINIDAS PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Com o o trânsito em julgado da sentença surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1404072, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019, destaquei.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não

o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.

[...]

(AR n. 5.133/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 17/10/2023, destaquei.)

Configurada, portanto, a violação à norma federal, deve ser provido o recurso especial, prejudicadas as demais teses recursais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.708.621 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0287151-0

Número de Origem:

00152088320218260100 10504932820188260100 152088320218260100 20901283220238260000
345359220078260071

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES

ADVOGADOS : BÁRBARA FERNANDES DE CASTRO - SP374720

RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546

AGRAVADO : JENIFFER DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026